



Município de Farol

LEI Nº 764/2015

Súmula: *Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor que especifica; autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITA MUNICIPAL NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e, computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando a Assessoria Jurídica do Município autorizada a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior a R\$ 4000,00 (quatrocentos e cinquenta reais), desde que a execução não tenha sido embargada ou, se embargada, mediante termo firmado por ambas as partes e após recolhido em juízo pelo contribuinte, o valor das custas e demais despesas do processo.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 2º Excluem-se das disposições do art. 1º desta lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas.

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.



Município de Farol

Art. 3º A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 4º. – Fica ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes que se enquadrarem como de extrema carência, doença grave, deficiências ou situações que devidamente avaliadas por assistente social do Município, através de expediente administrativo específico, que irá justificar a remissão, e após a avaliação do Setor de tributação do Município.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FAROL “JOSÉ SEMIGUEM”, 09 de dezembro de 2015.

ANGELA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal